

**ENDEREÇO:**

Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000 - Ed. Trade Center - 18º andar - CEP 29010-004.

**E-mail:**

escola@defensoria.es.def.br

**Canal no YOUTUBE:**

EDEPES - Escola da DPEES

**INTEGRANTES**

**Diretor da EDEPES:**

Raphael Maia Rangel

**Conselho Administrativo:**

Renata Rodrigues de Padua  
Samantha Negris de Souza

**Servidora de apoio:**

Fernanda Hellen Rezende 1

## DEFENSORIA PÚBLICA LANÇA CARTILHA COM ORIENTAÇÕES SOBRE SUPERENDIVIDAMENTO

A Defensoria Pública do Estado, por meio do Núcleo de Defesa dos Direitos do Consumidor (Nudecon), lançou o material educativo “Cuidado com o superendividamento”, que traz informações importantes sobre finanças pessoais e como evitar o endividamento excessivo. O guia informa as causas do superendividamento, como evitar e os cuidados que devem ser adotados no ato de contratação de um empréstimo.

Além da cartilha, a Defensoria Pública tem feito um trabalho de orientação jurídica e educação em direitos ao cidadão que possui dívidas com instituições financeiras, como foi o caso do mutirão de renegociação realizado na última semana. Na ocasião, mais de 300 pessoas estiveram na sede da Defensoria para solucionar pendências financeiras com a Dacasa. Foram mais de R\$ 600 mil em dívidas renegociadas com descontos que superaram a marca dos 60%.

Para o coordenador Cível, Vitor Ramalho, a informação é a principal arma do cidadão contra o superendividamento. “As pessoas estão vivendo um momento complicado, com a crise financeira obrigando muitas famílias a contrair empréstimos e sem condições de arcar com o ônus dessa dívida. Por essa razão, a Defensoria Pública produziu o material educativo e realizou esse mutirão, para dar visibilidade a um tema que tem tirado o sono de muita gente”



A cartilha completa pode ser acessada [clikando aqui](#).

## CONTEÚDO

*Notícias da DPES - 1*

*Jurisprudência do STF-2*

*Jurisprudência STJ-3*

*Legislação-4*

*Atualidades Jurídicas-5*

*Entendendo o Direito-6*

## **Jurisprudência STF**

A 2ª Turma do STF reiterou entendimento de que representação da vítima, em crimes de ação penal pública condicionada, dispensa maiores formalidades.

O § 5º do art. 171 do Código Penal, acrescido pela Lei 13.964/2019, ao alterar a natureza da ação penal do crime de estelionato de pública incondicionada para pública condicionada à representação como regra, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque, ao mesmo tempo em que cria condição de procedibilidade para ação penal, modifica o exercício do direito de punir do Estado ao introduzir hipótese de extinção de punibilidade, a saber, a decadência (art. 107, inciso IV, do CP).

Todavia, essa inovação legislativa, ao obstar a aplicação da sanção penal, é norma penal de caráter mais favorável ao réu e, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado. Precedentes do STF.

Logo, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a representação da vítima, em crimes de ação penal pública condicionada, dispensa maiores formalidades. Contudo, quando não houver inequívoca manifestação de vontade da vítima no sentido do interesse na persecução criminal, cumpre intimar a pessoa ofendida para oferecer representação, nos moldes do previsto no art. 91 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia ao procedimento comum ordinário consoante o art. 3º do Código de Processo Penal.

(STF. HC 207835 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Data do Julgamento: 22/08/2022, Data da Publicação: 02/09/2022)

## **Jurisprudência STJ**

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu que é devida a penhora de 15% dos proventos do obrigado, sem risco à subsistência e à dignidade do devedor e de sua família.

A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que "em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família" (REsp 1.518.169/DF, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. em 03/10/2018, DJe de 27/02/2019).

Portanto, em consonância com o entendimento da Corte Superior, as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, como a demora no pagamento e a conciliação infrutífera, entenderam devida a penhora de 15% dos proventos do obrigado, sem risco à subsistência e à dignidade do devedor e de sua família, sendo cabível, portanto, a mitigação da regra da impenhorabilidade.

(STJ. AgInt no AREsp 1897103 / SE, Relator: Mini. Raul Araújo, Órgão Julgador: - Quarta Turma, Data Do Julgamento: 29/08/2022, Data da Publicação: 01/09/2022)

## **Legislação**

### **LEI Nº 14.443/2022**

No dia 02 de setembro de 2022, o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.443, que dispensa aval do parceiro para realização de esterilização voluntária (laqueadura e vasectomia).

Tal disposição está presente no artigo 1º da Lei, a qual garante que a laqueadura por mulheres, e a vasectomia por homens, possa ser realizada independente do consentimento do cônjuge.

Anteriormente, mulheres casadas que desejassem adotar o método contraceptivo precisavam acionar a justiça.

A nova Lei ainda determina que a realização de esterilização voluntária, agora pode ser feita por pessoas com capacidade civil plena e maiores de 21 (vinte e um) anos de idade.

A norma entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) de sua publicação oficial.

# **ATUALIDADES JURÍDICAS**

## **PLANO DE SAÚDE NÃO PODE DESCONSIDERAR PANDEMIA AO CANCELAR CONTRATO**

Para a 3ª Turma do STJ, plano de saúde não pode desconsiderar pandemia ao cancelar contrato.

Com esse entendimento, o Colegiado negou provimento um recurso especial ajuizado por um plano de saúde que, apesar de tolerar atrasos de pagamento desde 2005, escolheu o auge da epidemia para cancelar o contrato de um casal.

Em sua decisão a relatora, ministra Nancy Andrighi, esclareceu que a crise sanitária causada pela pandemia sanitária da Covid-19 não é, por si só, justificativa para que o beneficiário de um plano de saúde atrase o pagamento das mensalidades. Mas é circunstância que, por seu grave impacto na situação socioeconômica mundial, não pode ser desprezada pelos contratantes, tampouco pelo Poder Judiciário.

No caso julgado, o rito legal exigido para rescisão foi corretamente cumprido. A empresa esperou 60 dias de inadimplência e comunicou formalmente os beneficiários no prazo razoável. No entanto, no momento da rescisão, todas as parcelas atrasadas estavam quitadas, com correção monetária e juros.

Todavia, para o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, a conduta da operadora foi contraditória, pois acatou pagamentos com atrasos desde 2005, mas subitamente decidiu rescindir o contrato no momento da crise sanitária.

Por fim, por unanimidade o Colegiado entendeu que a rescisão por inadimplemento deve ser considerada a última medida a ser adotada pela operadora de plano de saúde.

## ENTENDENDO O DIREITO

### PARA STJ DECISÃO QUE EXCLUI DO POLO PASSIVO GERA HONORÁRIOS PROPORCIONAIS



A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial de uma empresa de fabricação de plásticos que, excluída do polo passivo de uma ação monitória, esperava ter arbitrado em seu favor honorários de sucumbência de 10% do valor da causa.

Enteada o caso: a ação foi ajuizada por um particular que celebrou contrato de factoring com uma empresa, a qual não pagou integralmente o preço ajustado para a cessão das duplicatas mercantis negociadas. Foi incluída no polo passivo da ação a pessoa que se apresentou como representante legal da mesma. A demanda foi julgada procedente em primeiro grau. A empresa e o outro réu foram condenados a pagar custas processuais e honorários de sucumbência de 10% do valor da causa.

Ocorre que, na apelação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu que a empresa é parte ilegítima para constar no processo, já que aquele que atuou como seu representante legal, na verdade, não possuía mandato que lhe outorgasse tais poderes. Contudo, o processo foi extinto sem resolução do mérito em relação à empresa. O TJ-RS então inverteu a condenação, sendo que a empresa passou a ter direito a 5% do valor da causa. No STJ, defendeu a majoração para 10%, com base no artigo 85, parágrafo 2º do CPC.

Para o relator, ministro Moura Ribeiro, houve inconsistências na tese apresentada pela empresa e aplicou ao caso o Enunciado 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal em 2017.

Ainda segundo o relator, o artigo 85, parágrafo 2º, do CPC, ao fixar honorários advocatícios mínimos de 10% sobre o valor da causa, teve em vista as decisões judiciais que apreciassem a causa por completo. Decisões que, com ou sem julgamento de mérito, abrangessem a totalidade das questões submetidas a juízo.

Portanto, por unanimidade a Turma concluiu que, nas hipóteses de julgamento parcial, como ocorre na decisão que exclui um dos litisconsortes passivos sem por fim a demanda, os honorários devem observar proporcionalmente a matéria efetivamente apreciada.

(STJ. REsp 1760538 / RS, RELATOR: Mini.MOURA RIBEIRO, ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 24/05/2022 , DATA DA PUBLICAÇÃO: 26/05/2022)

#### Endereço:

Edifício Trade Center - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004. 18º andar.